

*A transmissão de atos processuais por fac-símile
ou meios semelhantes – Lei nº 9.800/99*

JÚLIO MACHADO TEIXEIRA COSTA (*)

Objeto da Lei – A Lei nº 9.800 foi editada em 26 de maio de 1999 para regular a utilização do fac-símile e de outros sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

Introdução – Após um breve relato de como a matéria era tratada pelos Tribunais antes da existência da Lei, serão ressaltados e discutidos os seus principais aspectos, dando-se ênfase às questões que possam ensejar dúvidas.

Jurisprudência Anterior ao Advento da Lei – Antes do advento da Lei, os Tribunais mostravam-se bastante reticentes em reconhecer a validade dos atos processuais praticados por intermédio do *fax*.

A jurisprudência do STF só considerava válida a utilização do *fax* se o original da petição transmitida fosse apresentado no prazo para a realização do ato processual ⁽¹⁾. Assim, na prática, o STF tornou ineficaz a transmissão realizada por intermédio do *fax*.

O STJ, em algumas oportunidades, apresentava posicionamento mais liberal, admitindo a juntada do original da peça transmitida após o término do prazo para a prática do ato, desde que se fizesse em tempo razoável ⁽²⁾. Mas também nesse Tribunal o entendimento amplamente majoritário, principalmente em tempos mais recentes, era, de forma semelhante ao posicionamento adotado pelo STF, o de aceitar peças processuais via fac-símile, desde que o original fosse protocolado dentro do prazo para a prática do ato ⁽³⁾, tornando também ineficaz a transmissão pelo *fax*.

(1) RTJ 139/48, 143/329, 146/883, 150/924, 150/936, 151/296, 151/630, 154/217, 157/502; RT 691/241, 739/197, 740/211, *apud* THEOTONIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 3ª Edição, pág. 402.

(2) STJ – 1ª Turma, REsp 101.477 – PR, j. 14.11.97, DJU 24.11.97, P. 61.107, *apud* THEOTONIO NEGRÃO, *op. cit.*, pág. 401; STJ – 6ª Turma, AI 112.513 – SP – AgRg, j. 16.12.97, DJU 16.2.98, p. 141, *apud* THEOTONIO NEGRÃO, *op. cit.*, pág. 402.

(3) RSTJ 104/17, RT 672/214, 674/230, 675/238, 683/197, *apud* THEOTONIO NEGRÃO, *op. cit.*, pág. 401.

O STJ, inclusive, editou a Resolução nº 43, de 23.10.91, inadmitindo a realização de petições e recursos por meio de fac-símile.

Alguns Tribunais, entretanto, de forma diversa, previram expressamente a possibilidade de se realizar a transmissão de petições por *fax* ⁽⁴⁾. O TASP, por exemplo, editou portaria nesse sentido, exigindo a apresentação do original transmitido no prazo de cinco dias, sob pena de desconsiderar a prática do ato, operando-se a preclusão ⁽⁵⁾.

Âmbito de Aplicação da Lei – A lei não restringe o seu campo de aplicação, como se verifica pela sua ementa e seu art. 1º, não podendo também o intérprete fazê-lo. Assim, a prática de atos processuais pelo sistema de transmissão de dados e imagens pode ser feita tanto no processo penal como no processo civil.

Quem Pode Valer-se da Transmissão – O art. 1º prevê expressamente que é permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos que dependam de petição escrita. Desta forma, somente a parte pode utilizar-se do *fax* ou de outro meio de transmissão para a prática do ato processual.

O juiz não pode fazê-lo. A uma, porque a lei restringe tal possibilidade às partes. A duas, porque ele não realiza atos que dependam de petição escrita, que são os que podem ser realizados pelo sistema de transmissão.

O uso dos citados meios pelo Ministério Público depende da função que exerce no processo. Atuando como fiscal da lei, não poderá utilizá-los. Já nos casos em que atua como parte, poderá fazê-lo, pois, nessa hipótese, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil, cabem-lhe os mesmos poderes e ônus que às partes.

O assistente, apesar de não ser parte na relação processual ⁽⁶⁾, pode utilizar-se dos sistemas de transmissão, já que, conforme dispõe o art. 52 do Código de Processo Civil, exerce os mesmos poderes e sujeita-se aos mesmos ônus processuais que o assistido.

O recurso do terceiro prejudicado, previsto no art. 499 do Código de Processo Civil, também pode ser interposto nos termos da Lei, já que se apresenta como forma ou modalidade de “intervenção de terceiro” na fase recursal, equivalendo à assistência para todos os efeitos ⁽⁷⁾.

Meios de Transmissão – O art. 1º da Lei reza que pode ser utilizado sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar.

Exemplo de sistema de transmissão, além do fac-símile, que pode ser empregado para a prática de atos processuais nos termos da Lei é o correio eletrônico (*e-mail*). O fato do material transmitido pelo correio eletrônico não

⁽⁴⁾ Res. 006, de 18.4.91, do TRF – 3ª Região, *apud* THEOTONIO NEGRÃO, *op. cit.*, pág. 403.

⁽⁵⁾ Port. 23, de 12.4.93, do Pres. do 1º TASP, *apud* THEOTONIO NEGRÃO, *op. cit.*, pág. 402 e Portaria 12/94, do Pres. do 2º TASP, *apud* THEOTONIO NEGRÃO, *op. cit.*, pág. 403.

⁽⁶⁾ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 15ª Edição, pág. 139.

⁽⁷⁾ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, pág. 549.

poder ser autenticado pelo emitente por aposição de assinatura não constitui óbice à sua utilização, já que, como se verá adiante, a lei previu forma de solucionar tal problema.

Quais Atos Processuais? – Nos termos do art. 1º da Lei, o sistema de transmissão pode ser utilizado para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Assim, os atos que devam ser realizados exclusivamente na forma oral não podem ser praticados pelos sistemas de transmissão. Os depoimentos testemunhais, por exemplo, não poderiam ser realizados pelo sistema de videoconferência, já que a produção de prova testemunhal, a toda evidência, não se faz por petição escrita.

Os atos para os quais a lei determina a forma escrita, sem possibilidade de se transigir sobre ela, como, por exemplo, a petição inicial (art. 282 do Código de Processo Civil) podem ser praticados nos termos da Lei, conforme expresso no seu artigo 1º.

Pode, entretanto, haver dúvida quanto aos atos em que não for estabelecida forma determinada, ou que possam ser realizados de forma escrita, preenchendo-lhes a finalidade essencial, apesar de ter sido prescrita a forma oral, sem cominação de nulidade. É que tais atos, apesar de válidos quando praticados pela forma escrita (arts. 154 e 244 do Código de Processo Civil), não são daqueles que “dependam de petição escrita”, conforme dispõe o citado art. 1º da Lei. Pela interpretação literal do dispositivo, não poderiam, portanto, ser praticados por fac-símile ou outro meio semelhante.

Acresça-se, entretanto, que não há razão lógica para que se restrinja a utilização do sistema de transmissão apenas para as hipóteses em que a lei exija exclusivamente o ato escrito. Assim, sempre que o ato puder ser realizado pela forma escrita, deve ser permitida a utilização do sistema de transmissão.

Podem ser transmitidos por fac-símile ou meio semelhante tanto a petição quanto os documentos que a instruem, o que se depreende do art. 1º da Lei.

O dispositivo prevê que os sistemas de transmissão podem ser utilizados para a prática do ato processual como um todo. A faculdade não se restringe, portanto, apenas à transmissão da petição.

Os documentos devem, aliás, ser enviados juntamente com a petição, sob pena de preclusão, caso a parte o faça em momento extemporâneo.

Prazos Para a Prática do Ato – Dispõe a parte inicial do art. 2º da Lei que “a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos”. Apesar da redação não primar pela técnica, pode-se depreender do dispositivo que, ao utilizar o sistema de transmissão, continua a parte com o ônus de cumprir os prazos estabelecidos na legislação para a prática do ato.

Entrega dos Originais – O art. 2º, *caput*, prevê, a seguir, o ônus para a parte de entregar em juízo os originais das peças transmitidas, até cinco dias após

terminado o prazo para a prática do ato.

Insta salientar que o prazo para a entrega do original se inicia, de regra, com o término do prazo para a prática do ato e não no momento em que a transmissão foi realizada.

Tal dispositivo refere-se exclusivamente aos prazos processuais. Nas hipóteses em que há apenas prazo de direito material para a prática do ato, deve o caso ser regido pelo parágrafo único do mesmo artigo, que se aplica aos atos não sujeitos a prazo, como se verá adiante.

Cabe à parte o ônus de entregar em Juízo os originais da petição e dos documentos transmitidos. Se os documentos forem reproduções, as cópias é que devem ser entregues, não havendo necessidade de juntar os originais.

A exigência de entrega do original se deve a dois fatores.

O primeiro é que a transmissão por fac-símile utiliza, na maioria das vezes, papel termo-sensível, e os dados nele contidos desaparecem com o passar do tempo. Como as peças que integram os autos do processo devem perdurar, exige-se a juntada dos originais.

Imagine-se, por exemplo, um processo em que foram juntados aos autos documentos transmitidos por fac-símile utilizando-se de papel termo-sensível. Dois anos após o trânsito em julgado da sentença de mérito que o extinguiu, é proposta uma ação rescisória fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, ou seja, em documento novo. Ora, tendo o teor dos documentos transmitidos se esvanecido com o tempo, não se poderá verificar se o documento que funda a ação é novo ou não.

O segundo fator que levou a Lei a exigir fosse acostado aos autos o original é que somente nele pode ser realizada a análise pericial de assinaturas. O cumprimento da exigência possibilita, assim, a verificação da autenticidade dos documentos transmitidos.

Por outro lado, a transmissão por *fax* também facilita a adulteração de documentos, permitindo, por exemplo, que se mescle assinatura copiada de outra fonte com documento de conteúdo diferente, o que a lei procura evitar.

A obrigatoriedade da juntada dos originais foi adotada, portanto, pela Lei para evitar problemas de impossível solução.

O parágrafo único do art. 2º da Lei determina que, nos atos não sujeitos a prazos, os originais devem ser entregues até cinco dias após a recepção do material.

Um exemplo de ato não sujeito a prazo é a petição inicial, cuja entrega do original deve ser realizada cinco dias após a recepção das peças transmitidas.

Como já foi salientado, os atos sujeitos apenas a prazos de direito material – decadenciais ou prescricionais – devem ser regulados pelo parágrafo único do art. 2º da Lei, já que os prazos a que ela se refere no *caput* são apenas os de cunho processual.

Caso se adotasse posição diversa, tomando como exemplo mandado de

segurança intentado através de exordial transmitida na forma da lei, haveria a obrigação de se entregar o original cinco dias após o prazo decadencial ⁽⁶⁾ de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/1951. O término do prazo de entrega dos originais poderia ocorrer quando findo todo o procedimento do mandado de segurança, inclusive com trânsito em julgado da decisão final. Nesse caso, se não houvesse a entrega dos originais, ou a sentença transitada em julgado seria totalmente ineficaz ou plenamente eficaz, apesar da parte não ter cumprido prazo para juntada dos originais, relevando exigência expressa da lei. Não seriam boas soluções, já que contrárias aos postulados básicos de nosso ordenamento jurídico.

Na hipótese dos prazos previstos no art. 177 do Código Civil, a impossibilidade de considerá-los para os fins do art. 2º, *caput*, da Lei ainda é mais flagrante. No dispositivo, há previsão de prazo prescricional de 20 anos. Seria um contra-senso permitir-se que a juntada do original se desse somente cinco dias após expirado tal prazo, já que de nenhuma valia teria a sua entrega depois de tanto tempo.

Prática de Atos pelo Juiz – O art. 3º da Lei autoriza o juiz a praticar os atos que lhe competem em decorrência de atos processuais realizados pela parte, utilizando-se do sistema de transmissão.

O juiz poderia, por exemplo, receber um recurso ou conceder uma liminar em consequência de ato processual transmitido por fax, sem extinguir o ônus da parte de proceder à entrega dos originais no prazo estabelecido no art. 2º da Lei.

Efeitos da Não Entrega dos Originais – A Lei deveria ter sido clara nesse ponto, prevendo expressamente as consequências do não cumprimento pela parte do ônus da entrega dos originais no prazo previsto no art. 2º da Lei. Na ausência de estipulação expressa, duas hipóteses seriam possíveis.

Na primeira, o ato praticado pela parte através do sistema de transmissão tem eficácia até que expire o prazo para fazer a juntada dos originais. Nesse caso, a não entrega dos originais tem eficácia *ex nunc*.

Na segunda hipótese, a não entrega dos originais tem efeitos *ex tunc*, retirando totalmente a eficácia do ato. Não havendo a juntada do original, reputa-se não praticado o ato.

A questão é de todo relevante sob o aspecto prático. A título de exemplo, poderia ela ser fator determinante para saber se uma ação rescisória é tempestiva ou não, já que traria influência na data do trânsito em julgado da decisão. Suponha-se, por exemplo, que é interposta uma apelação por *fax*, não sendo realizada a posterior juntada dos originais. Ao se adotar a primeira solução, o trânsito em julgado da sentença ocorrerá cinco dias após o término do prazo para a

⁽⁶⁾ HELY LOPES MEIRELLES, *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"*, 17ª Edição, pág. 40, reconhecendo que o prazo para impetrar mandado de segurança é decadencial.

interposição da apelação. Ao se adotar a segunda solução, o trânsito em julgado ocorrerá no término do prazo para a interposição da apelação.

A solução que se adotar também determinará a eficácia dos atos praticados pelo juiz em decorrência da utilização do sistema de transmissão. Exemplificando, o recebimento de um recurso pode ter efeito até o término do prazo para a entrega dos originais, caso se adote a primeira solução, ou ser destituído de eficácia, caso se prefira a segunda solução.

A eficácia *ex nunc* levaria a situações esdrúxulas. Interposto um recurso pelo sistema de transmissão e depois não realizada a entrega dos originais no prazo previsto, teria o mesmo pleno efeito no período compreendido entre a transmissão e o término do citado prazo.

Nessa hipótese, o juiz, mesmo que despachasse o recurso depois de descumprido o prazo para a juntada do original, deveria verificar a sua admissibilidade e recebê-lo, se fosse o caso, para que produzisse efeitos no período mencionado, negando após seguimento ao recurso, baseado na inobservância do prazo legal.

A eficácia retroativa, por outro lado, resolve melhor o problema dos atos sem prazo. Se forem realizados pelo sistema de transmissão e o original não for entregue, reputa-se o ato não praticado, podendo a parte novamente realizá-lo. Não estaria, assim, preclusa a possibilidade de fazê-lo, o que poderia ocorrer caso os efeitos da entrega dos originais fossem *ex nunc*.

Parece, portanto, que a melhor posição é a segunda, que estabelece efeito retroativo da não entrega dos originais no prazo legal.

Executoriedade do ato praticado em decorrência da transmissão – Como já foi mencionado, o art. 3º da Lei autoriza o juiz a praticar os atos que lhe competem em decorrência da utilização dos sistemas de transmissão.

Como a parte tem o ônus de entregar o original da peça transmitida, conforme dispõe o art. 2º da Lei, pode haver dúvida quanto à executoriedade dos atos praticados pelo juiz nos termos do art. 3º da Lei.

O juiz pode, por exemplo, deferir uma liminar em consequência de uma petição inicial transmitida por *fax*, mas a parte pode não cumprir com o ônus da entrega do original, retirando a eficácia da exordial. Diante disso, a liminar poderia ser executada desde logo ou só depois de entregue o original? Ora, se a lei permite que o juiz pratique atos que lhe competem em decorrência de transmissões feitas nos termos da lei, deve ser permitida a execução destes atos.

Por outro lado, caso não seja cumprido o ônus da entrega dos originais, a decisão do juiz, proferida em decorrência da transmissão, também não subsiste, podendo causar prejuízos caso tenha sido executada. Por isso, pode ser exigida, para a execução da decisão, prestação de caução, garantindo a reparação de eventuais danos causados em consequência da execução do ato anteriormente à entrega dos originais. Tal possibilidade decorre da aplicação analógica dos arts. 588, I, do Código de Processo Civil, que trata da execução provisória, e 804, do mesmo diploma legal, relativo às medidas cautelares.

É provável que, exigida a caução, a parte entregue prontamente os originais, eximindo-se de prestá-la.

Executada a decisão do juiz, proferida em decorrência de ato processual realizado nos termos da lei, e não cumprindo a parte o ônus de realizar a entrega dos originais, deve ser restabelecido o *status quo ante*, como se não tivesse existido a decisão. Chega-se a tal conclusão aplicando-se analogamente disposição concernente à execução provisória (art. 588, III, do Código de Processo Civil) e ainda à antecipação de tutela (art. 273, §3º, do Código de Processo Civil).

Responsabilidade pela Entrega e Qualidade do Material – O art. 4º da Lei dispõe que o usuário do sistema de transmissão é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário.

Se o ato transmitido não chegar ao órgão judiciário, o que pode ocorrer, por exemplo, em consequência de defeitos de transmissão, a parte que se utilizou do sistema é a que deve sofrer os prejuízos daí advindos.

O correio eletrônico, por exemplo, às vezes, não é transmitido instantaneamente. Nessas hipóteses, a aferição da tempestividade deve ser realizada levando-se em conta o momento em que o ato chegou a Juízo e não aquele em que foi transmitido.

Litigância de Má-Fé – O parágrafo único do art. 4º estabelece que o usuário do sistema de transmissão será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o material remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo.

O legislador, nesse ponto, parece que esqueceu que o fac-símile não foi o único sistema de transmissão previsto na lei e só fez referência ao mesmo. Mas, logicamente, o dispositivo deve abarcar todos os meios de transmissão.

O original entregue nos termos do art. 2º da Lei deve guardar, portanto, absoluta correspondência com o material transmitido.

Trechos Ilegíveis – Nos atuais meios de transmissão, principalmente no fac-símile, é comum a existência de trechos ilegíveis. Nessa hipótese, fica a dúvida se o ato praticado poderia ou não ser considerado.

No processo civil, vigora o “*princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais*, segundo o qual o ato só se considera nulo e sem efeito, se, além de inobservância da forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade”⁽⁹⁾.

A melhor solução é, assim, considerar o material transmitido apenas em sua parte legível. Se for possível aproveitá-lo, deve-lhe ser dada eficácia. Se os trechos ilegíveis descaracterizarem o ato, não lhe devem ser atribuídos efeitos.

Imaginemos uma petição de interposição de apelação. Se, apesar das partes ilegíveis, puder ser verificado o seu teor, deve a mesma ser considerada, mas, se os trechos ilegíveis forem de tal monta que impeçam a aferição de seu conteúdo, deve ser invalidado o ato.

⁽⁹⁾ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, pág. 282.

O original deve também guardar exata correspondência com o que foi transmitido. Se houver trechos ilegíveis no material transmitido, eles devem ser suprimidos do original entregue nos termos do art. 2º da Lei, riscando-os. A solução é semelhante àquela prevista no art. 195 do Código de Processo Civil, quando o advogado restitui os autos fora do prazo legal, devendo o juiz mandar riscar o que neles houver escrito.

Permitir a entrega dos originais em desacordo com o material transmitido daria ensejo à prática de fraude objetivando o descumprimento dos prazos processuais. A parte poderia, por exemplo, inserir trechos ilegíveis no material transmitido, para substituí-los por textos elaborados depois de expirado o prazo para a prática do ato processual, ganhando mais tempo para a realização do ato, o que seria inadmissível.

Não havendo correspondência entre o original entregue nos termos do art. 2º da Lei e o material transmitido, por força dos trechos ilegíveis existentes, o usuário do sistema de transmissão deveria, pela interpretação literal do art. 4º da Lei, ser considerado litigante de má-fé.

Ocorre que a litigância de má-fé só deve ser impingida nas hipóteses em que a parte age com dolo ou culpa de natureza grave ⁽¹⁰⁾, ultrapassando os limites da razoabilidade ⁽¹¹⁾. Como não é o que ocorre no caso em tela, só devem ser aplicadas as penas da litigância de má-fé àquele que teve intenção de modificar o conteúdo do original entregue em Juízo.

Os órgãos judiciários e os equipamentos de recepção – O art. 5º da Lei desobriga os órgãos judiciários de dispor de equipamentos para recepção, dispensando-os de ter aparelho de *fax* ou computador ligado à Internet para a recepção de mensagens por correio eletrônico. Não é feita, pois, a exigência de que os órgãos tenham os aparelhos, mas a lei não os desobrigou de receber os dados pelo sistema de transmissão, caso os tenham.

A intenção da Lei foi, portanto, clara. Dispondo os órgãos judiciários dos equipamentos de transmissão, devem ser os mesmos colocados à disposição das partes para a realização dos atos processuais na forma por ela prevista.

Vigência – Reza o art. 6º da Lei que a vigência da lei deve ocorrer 30 dias após a publicação, que se deu no dia 26 de maio de 1999.

O início de vigência da lei ocorreu, portanto, no dia 25 de junho de 1999.

Comentários Finais – A Lei, como já mencionado, não prima pela boa redação. Deveria, ainda, ter sido clara em alguns pontos sobre os quais não se manifestou.

Ao estabelecer a exigência da entrega dos originais em determinado prazo, deveria ter sido expressa em cominar a sanção para o descumprimento de tal

⁽¹⁰⁾ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, pág. 86.

⁽¹¹⁾ ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, *Manual de Processo Civil*, Volume I, 3ª Edição, pág. 101.

ônus. Na ausência de disposição explícita, poderão surgir soluções diferentes para o problema, o que é prejudicial.

A transmissão por fac-símile apresenta inconvenientes, como já mencionado. Os dados nele contidos desaparecem com o tempo e a sua utilização impede a verificação da autenticidade do documento transmitido. Resolveram-se tais problemas com a exigência de entrega do original. Ocorre que os aparelhos de *fax* mais modernos não se utilizam mais do papel termo-sensível, desaparecendo o primeiro inconveniente ⁽¹²⁾. As transmissões por correio eletrônico também não oferecem risco do material transmitido se perder, já que a impressão é realizada em papel comum.

Há meios tecnológicos modernos que permitem verificar a autenticidade das transmissões realizadas por meios eletrônicos, os quais certamente serão de utilização comum em futuro próximo.

A Lei deveria, portanto, estar atenta à evolução tecnológica, prevendo soluções alternativas a serem postas em prática quando os inconvenientes dos sistemas de transmissão fossem solucionados, o que poderia fazer cessar a exigência de juntada dos originais.

Mas não há dúvida que a Lei significou um importante avanço, já que possibilitou às partes a prática de atos processuais por intermédio de tecnologia há muito disponível, mas que não podia ser utilizada para esse fim pela falta de previsão legislativa expressa e, sobretudo, pelo tratamento dado à matéria pela maioria dos Tribunais.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1999.

⁽¹²⁾ ELLEN GRACIE NORTHFLEET, "A Utilização do Fax no Poder Judiciário", RT 728/122.

^(*) JULIO MACHADO TEIXEIRA COSTA é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.
